



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13736.000060/2006-73
Recurso nº 137.695 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.247
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente CABO FIT ACADEMIA E FISIOTERAPIA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. INCLUSÃO. ACADEMIA DE GINÁSTICA.

Na vigência do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2005.02.01.013399-3, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, todos os associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE - podem optar pelo sistema do SIMPLES, ainda que filiados em data posterior ao ajuizamento da ação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se de pedido de inclusão na sistemática do Simples apresentado pela interessada (fl. 01), este indeferido pela Autoridade Tributária (fls. 54), pelo fato de não estar incluído na relação onde constam aqueles que à época da propositura da ação eram filiados ao SINDELIVRE.

Devidamente cientificada (fls. 57), em 17/04/2006, apresentou a interessada manifestação de inconformidade em 08/05/2006 (fls. 58/63), aduzindo que está abarcado pela sentença judicial, já transitada em julgado, que concede direito aos filiados do SINDELIVRE – substituto processual que impetrara o Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 – de ingressarem e permanecerem na sistemática do Simples.

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. INCLUSÃO. SEGURANÇA OBTIDA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO. EFEITOS DA AÇÃO JUDICIAL INDEFINIDOS. ADEQUAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Em que pese a prolação de decisão favorável judicial para que todos os filiados ao SINDELIVRE tenham direito à permanência na sistemática do Simples, a esfera administrativa, diante da indefinição dos efeitos trazidos pelo entendimento judicial, deve se curvar ao princípio da legalidade, corolário da Administração Pública.

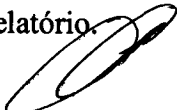
Solicitação Indeferida

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.



Traz ainda ao processo decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que estenderia os efeitos da sentença que autorizou a adesão ao simples a todos os filiados do Sindelivre, ainda que tal filiação tenha sido promovida em data posterior ao ajuizamento da correspondente ação mandamental.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 11 de dezembro de 2006 (AR de fl. 137) e apresentou a peça processual correspondente em 8 de janeiro de 2007 (protocolo de fl. 138). Preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Conforme se observa da declaração de fl. 144, a recorrente encontra-se filiada à entidade que figura no pólo ativo do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.0009406-9.

Assim sendo, com o máximo respeito às ponderações da autoridade julgadora *a quo* acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, não há como deixar de observar o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.013399-3, prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, instada a se manifestar sobre esses mesmos limites, os demarcou de forma diversa da percepção assumida no *decisum* da egrégia DRJ Rio de Janeiro, *literis*:

EMENTA

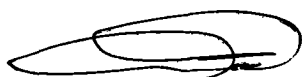
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação. (destaquei)

Dessa forma, segundo determinado pelo órgão julgante, a sentença que “fez lei” entre a União e o Sindelivre efetivamente alcançou a recorrente.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, para incluir a recorrente no Simples a partir do ano-calendário 2006, salvo se demonstrada a reforma da decisão judicial favorável à pretensão da recorrente ou outro impedimento diverso do que foi discutido no presente processo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator